



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS.

Sessão de 12 dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.990

Recurso n.º 48.205 - PIS - Ex. de 1984

Recorrente M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

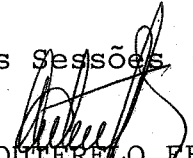
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

DECORRÊNCIA - PIS - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente, assim como toda causa produz um efeito a ela adequado.

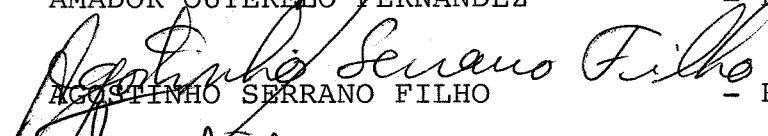
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

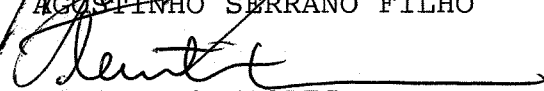
Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM  AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.314/86-18

RECURSO Nº: 48.205

ACÓRDÃO Nº: 101-76.990

RECORRENTE Nº: M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 33 e 34, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, consubstanciada pelo Auto de Infração, às fls. 06, trazendo a seguinte ementa:

"Contribuição para o programa de Integração Social - PIS - Caracterizada está a omissão de receita quando não comprovado pelo contribuinte o saldo da conta Fornecedores. Em decorrência, o valor apurado será parte integrante da base de cálculo da contribuição para o PIS. Ação Fiscal procedente, em parte".

Em sua impugnação, de fls. 14 a 19, e em seu recurso, de fls. 37 a 42, alega, em síntese:

- que, em relação à lavratura do Auto de Infração, o processo Fiscal traz forma determinada, de acordo com o artigo 109, mas, no presente caso, foram infringidos os itens III e VI da mencionada norma legal, pois no Auto de Infração não há a descrição do ato, enquanto o autuante tem duas matrículas, importando que seja decretada de plano a nulidade do auto de infração;

- que, se não for acolhida a preliminar de nulidade, a autuação não pode prosperar, pois o autuante, com exação, procurou prejudicar a empresa, pois ela deixou de declarar somente

Acórdão nº 101-76.990

Cz\$440,00 e não Cz\$8.622,53, como assevera o Auto de Infração; assim como seu passivo fictício é de Cz\$78.666.539, enquanto o correto seria Cz\$78.505.539;

- que realmente ocorreram quitações das obrigações nos exercícios seguintes, todavia a impugnante, ao liquidar aquelas obrigações, teve que apresentar receitas, tendo sido oferecida à tributação na declaração do exercício de 1985, tendo havido imposto bis in idem;

- que a empresa reconhece a sua impontualidade por não ter oferecido à tributação aquela receita no ano-base de 1983, estando, por isso, sujeita somente à multa compensatória de 50%, isto porque houve atraso nos lançamentos dos pagamentos das duplicatas;

- que a recorrente se insurge contra a decisão singular porque não declarou nulo o Auto de Infração, pois os erros apontados na impugnação se referem a requisitos obrigatórios e concorrentes, uma vez que a preterição de um deles invalida, jiridicamente, o Auto de Infração, na lição de Contreiras de Carvalho;

- que o autuante pecou em levantar todo o crédito tributário, como Omissão de Receita e Passivo Fictício, presumindo que havia diferença entre a receita declarada e a constante dos livros contábeis.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.990

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a pessoa jurídica por omissão de receita, caracteriza da por falta de comprovação do passivo e por receita não declarada.

O reflexo da decorrência é aceito implicitamente pela empresa de tal maneira que suas peças de defesa são cópias das peças de defesa da interessada no processo principal. Se os argumentos da defesa neste processo são os mesmos alegados no processo principal, logicamente os argumentos do nosso voto devem ser os mesmos. Considerando que a cópia do nosso voto no processo principal, assim como a decisão, são anexadas aos autos, a ela nos remetemos.

Naquele processo matriz, os membros desta Câmara decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, através da seguinte ementa:

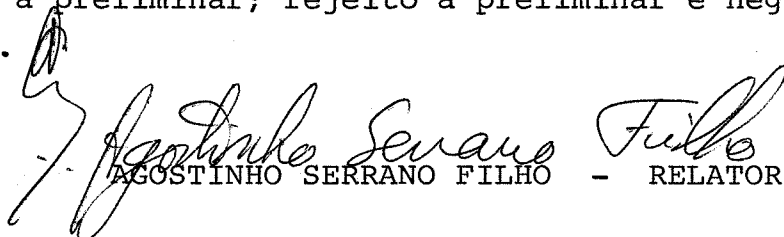
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização detecta, nos livros contábeis da empresa, uma receita superior à declarada, evidentemente houve uma parcela da receita, que foi omitida; assim como caracteriza omissão de receita o Passivo respaldado em Duplicatas rasuradas, que, obviamente, são inválidas, não podendo haver compensação entre o Passivo de um ano com o passivo de outro ano".

Que o julgamento a respeito do processo principal reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo decorrente, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar por inúmeros acórdãos, principalmente pelos seguintes acórdãos da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais: CSRF/01-0.074/80, CSRF/

Acórdão nº 101-76.990

01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, CSRF/01-0.285/82 e CSRF/01-0.382/84.

Considerando, pois, as alegações por nós expen-
didas no processo principal; considerando que a recorrente repe-
tiu ipsis litteris os argumentos do processo principal; também
em relação à preliminar; rejeito a preliminar e nego provimento
ao recurso.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR